
CONSULTA 0001363-95.2013.2.00.0000

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (BA)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE CÔNJUGE DE
MAGISTRADO EM HASTA PÚBLICA.
OBSERVÂNCIA DAS REGRAS VIGENTES.**

- I. É vedada a participação de magistrado em hastas públicas no âmbito do Tribunal a que está vinculado, a fim de dar cumprimento às normas vigentes e garantir transparência, moralidade, impessoalidade e lisura do ato.
- II. A participação de magistrado em hastas públicas realizadas por Tribunal ou ramo da Justiça diverso daquele em que atua condiciona-se à eventualidade. A participação reiterada configura prática de comércio, vedada pelo art. 36, I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN).
- III. A participação de cônjuge ou companheiro de magistrado em hastas públicas equivale à do próprio magistrado.
- IV. Consulta respondida negativamente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sobre a possibilidade de cônjuge de magistrado participar de hasta pública (leilão) promovida pelo Tribunal ao qual está vinculado o magistrado.

Formula sua consulta a partir do seguinte contexto fático:

“Em leilão ocorrido na cidade de Salvador no dia 06/02/2013, uma participante, devidamente cadastrada nos Sistema de Leilão

Eletrônico, ofereceu lance presencial e efetuou o depósito integral da arrematação de um bem imóvel. Em razão do ajuizamento de embargos de terceiros, porém, houve a desistência da arrematação. Posteriormente, em novo leilão ocorrido na cidade de Salvador no dia 06/03/2013, a mesma participante compareceu ao local do certame, a qual foi identificada como sendo cônjuge de Juiz Titular de Vara do Trabalho em cidade do interior do Estado da Bahia, jurisdição diversa, portanto, do local de realização da praça. Na oportunidade, e antes do início dos trabalhos, foi-lhe informado que não poderia participar de hastas públicas promovidas pelo TRT da 5ª Região.

A decisão foi tomada pelos Magistrados responsáveis pela Central de Execução e Expropriação do TRT da 5ª Região que, mesmo cientes do rol de proibições existentes no art. 690-A do CPC e no art. 497 do CC, objetivou assegurar a aplicação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé, uma vez que a possível influência do cônjuge da participante no certame, com acesso a informações privilegiadas, por exemplo, não parece postura eticamente adequada”.

Em face do que expõe questiona a este Conselho se “*é possível que cônjuge de Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Titular de Vara com jurisdição diversa da realização do leilão, participe ativamente do certame promovido pelo próprio tribunal, oferecendo lances e arrematando bens?*”.

É o Relatório. Passo a votar.

A consulta foi formulada “em tese” e está revestida de interesse e repercussão gerais, pelo que atende ao disposto no artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Diante disso, dela conheço e passo a formular a resposta.

Antes de adentrar nos exatos termos da consulta sobre participação de cônjuge de magistrado em hastas públicas, impõe-se rememorar que o ordenamento

jurídico veda a participação dos membros do Poder Judiciário nesses atos judiciais, a teor do art. 690-A do Código de Processo Civil e art. 497, III, do Código Civil:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

(...)

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

CÓDIGO CIVIL

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

(...)

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Desnecessário recordar que tais dispositivos precisam ser interpretados à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Art. 37), vetores da administração pública e, por óbvio, dos membros de Poder Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que os magistrados não podem participar de hastas públicas promovidas por todo e qualquer órgão do tribunal a que pertence ou está vinculado.

É o que se extrai das expressões “**no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade**” (CCB, art. 497), diretamente relacionadas ao exercício (ainda que potencial) da sua jurisdição, cujo objetivo óbvio é evitar, em tese, a utilização do cargo ou das relações construídas ao longo da carreira para influenciar, obter informações privilegiadas ou receber algum tipo de favorecimento.

Nesse sentido o magistério de PONTES DE MIRANDA^[1], ao comentar o art. 1.133, IV do Código Civil de 1916, atual art. 497, III, do Código Civil de 2002:

*"O requisito subjetivo é o de ter tido, ter ou poder ter a pessoa de praticar atos no processo judicial ou administrativo referente aos bens de que se cogita. Não importa se em hasta pública, ou não. Nem, tampouco, se a pessoa funcionou, ou não, no processo, a ponto de ter praticado ato concernente aos bens. **Basta a possibilidade da prática, porque mais se***

***teve por fito afastar a eventual influência do que a influência efetiva.
(...)***

Alguns problemas surgem: a) o do juiz, secretário de tribunal, escrivão ou outro funcionário judiciário, que se aposentou ou foi posto em disponibilidade, ou perdeu o cargo; b) o do membro do tribunal ou conselho, a que foi ou pode ir, em recurso, ou correição, o processo; c) o da expressão “oficiais de justiça”; d) o dos substitutos dos juizes; e) o dos juizes que despacharam ocasionalmente, por estar ausente do foro o outro juiz.

(...) Quanto ao problema b), nenhum membro de tribunal ou conselho pode adquirir em juízo de cujos despachos e decisões possa conhecer, em recurso ou correição, ainda que se trate de recurso extraordinário, se já houve distribuição ao corpo coletivo.”

Vale repisar que a finalidade da vedação é garantir a lisura da alienação judicial, impedindo-se a participação de quem, mesmo que indiretamente, possa interferir ou desequilibrar a necessária isonomia entre os participantes da hasta pública.

Acima de tudo, o fundamento dessa vedação é de ordem moral e visa a resguardar o Judiciário e toda a magistratura, na medida em que afasta possíveis ilações acerca da conduta ética de pretensos licitantes, como também daqueles responsáveis pela homologação das arrematações. Evita-se, portanto, discussões sobre possíveis (ainda que improváveis) favorecimentos que, em última análise, comprometeriam a instituição.

Nesse sentido, não me parece razoável a interpretação de que a vedação seria restrita ao juízo ou foro em que atua o magistrado, a permitir, por exemplo, que titulares de uma Comarca participem de hastas públicas em Comarcas vizinhas vinculadas ao mesmo tribunal.

A uma, porque tal interpretação não ilidiria a névoa sobre eventuais favorecimentos a magistrados que, embora momentaneamente não estejam a exercer a judicatura naquela localidade, possam ter exercido ou vir a exercer.

A duas, porque ensejaria tratamento diferenciado entre magistrados vinculados ao mesmo tribunal, separados apenas pelo momento da carreira (substitutos, titulares e desembargadores). Significaria dizer que desembargadores não poderiam participar – pois teriam “jurisdição” sobre o próprio processo em eventual recurso -, mas os substitutos e titulares (de outra localidade) sim.

De outro lado, vale rememorar que a norma que veda a participação de magistrado em hasta pública conduzida por órgão vinculado ao seu tribunal encontra uma única exceção, expressamente estabelecida pelo artigo 498 do Código Civil:

Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

De outro lado, não vejo razão para estender tal vedação às hastas públicas realizadas por outros tribunais ou segmentos do Judiciário, com os quais o magistrado não mantém vínculo funcional e não se vislumbra possibilidade, pelo menos direta, de interferência ou beneficiamento. Também nesse sentido o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL – INEXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO – BEM ARREMATADO POR JUIZ DO TRABALHO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES NA COMARCA ONDE FOI REALIZADA A HASTA PÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 690, § 1º, III DO CPC E 497, III DO CC – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. A avaliação do bem objeto de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, tendo em vista que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto. Não se compara o valor pelo qual o bem foi arrematado com o valor obtido em reavaliação realizada 17 meses após a avaliação contemporânea à expropriação.

3. Não há impedimento para que Juiz do Trabalho participe de leilão e arremate bem em processo de expropriação conduzido pela Justiça Federal, ainda que exerça suas funções na mesma Comarca, em vista da total impossibilidade de exercer influência funcional no processo de execução.

Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1103235/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.03.2009)

Vale ressaltar, porém, que a permissão para magistrados participarem de hastas públicas em tribunal ou ramo da Justiça diverso daquele em que atua condiciona-se à eventualidade. É que a participação reiterada ou corriqueira em leilões para a aquisição de bens ou direitos configuraria prática de comércio, vedada ao magistrado a teor do art. 36, I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN):

“Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;”.

Tal participação, reiterada ou corriqueira, pode igualmente evidenciar desenvolvimento de atividade profissional paralela, em evidente ofensa à LOMAN e ao artigo 95, parágrafo único, da Carta Constitucional.

Nesse sentido, revela-se salutar exigir dos magistrados que comuniquem suas respectivas Corregedorias quando da aquisição de bens ou direitos em hastas públicas realizadas por tribunais diversos daqueles em que atuam.

Posta a questão nesses termos, cumpre analisar se tal vedação alcança ou não a participação de cônjuge de magistrado em hastas públicas.

É bem verdade que os dispositivos legais citados não se referem à pessoa do cônjuge do magistrado. Não obstante, é impositiva a conclusão de que a participação de cônjuge (ou companheiro) de magistrado em hasta pública equivale à participação do próprio magistrado, independentemente do regime de bens da união.

Isso porque na **sociedade** conjugal, via de regra, os bens do casal se confundem, se comunicam e tem objetivo comum de prover o sustento de ambos e da família. Logo, o numerário utilizado por cônjuge em eventual arrematação, em última análise, também pertence ao magistrado.

Mesmo no regime de separação de bens o favorecimento patrimonial de um dos partícipes da sociedade beneficia diretamente o outro, uma vez que, nos termos do art. 1.688 do Código Civil, *ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens*.

Ademais, o patrimônio do cônjuge será computado para fins de sucessão, a beneficiar o cônjuge sobrevivente e herdeiros na ordem da sucessão do falecido, a teor do artigo 1.829 do CCB.

Permanece presente, neste caso, o nobre objetivo de resguardar a magistratura e a instituição, a fim de evitar eventuais ilações acerca da utilização, em tese, de cônjuge para “mascarar” iniciativa própria do magistrado.

Com feito, para a garantia da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da lisura das hastas públicas, impõe-se a conclusão, repita-se, de que a participação de cônjuge **equivale** à participação do magistrado.

Por fim, não se deve perder de vista que a atuação do CNJ, também nesta Consulta, se limita ao controle da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Logo, a dúvida ora dirimida tem como fim precípua orientar os tribunais que regulamentaram administrativamente os procedimentos relativos às hastas públicas, inclusive cadastro prévio de licitantes, bem como esclarecer a matéria sob o ângulo do dever funcional dos seus membros.

Ante o exposto, **conheço e respondo negativamente à presente Consulta no sentido de que, sob o ângulo do controle da administração da Justiça e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, a participação de cônjuge de magistrado em hasta pública **equivale** à participação de próprio magistrado, pelo que só deve ser admitida em tribunal diverso daquele em que mantém vínculo, nos termos desta decisão.**

Também determino aos Tribunais que, doravante, passem a exigir dos magistrados que comuniquem às respectivas Corregedorias as aquisições de bens ou direitos realizadas pelos próprios e/ou seus cônjuges em hastas públicas conduzidas por tribunais diversos daqueles a que estejam vinculados.

Determino, ainda, que os Tribunais adequem aos termos desta Consulta as eventuais regulamentações administrativas a respeito da matéria.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

[1] MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas. Bookseller. 2005. Tomo 39, pg 117.

RUBENS CURADO SILVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por RUBENS CURADO SILVEIRA em
14 de Outubro de 2013 às 09:32:31

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
67a8625454da9b867e062059472629b8